

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração n.º 16/2007**

Nos termos do artigo 59.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), declara-se que, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 142, de 25 de Julho de 2007, foi aprovada a conta de gerência da Assembleia da República referente ao ano de 2005.

Assembleia da República, 20 de Agosto de 2007. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2007**

Em 26 de Julho de 2006, foi celebrado entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e a BA Vidro, S. A., um contrato de investimento que tem por objecto a modernização da unidade industrial desta sociedade, em Avintes, para o fabrico de vidro de embalagem e no âmbito do qual foram concedidos incentivos financeiros, ao abrigo do SIME regulado pela Portaria n.º 262/2004, de 11 de Março, e incentivos fiscais, consubstanciados num crédito fiscal em sede de IRC e na isenção de imposto de selo, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Para efeitos do Decreto-Lei n.º 409/99, a BA Vidro, S. A., requereu ainda à Câmara Municipal de Gaia a isenção de imposto municipal sobre imóveis (IMI) relativamente ao prédio afecto ao projecto de investimento em causa.

Contudo, embora o município de Vila Nova de Gaia tenha reconhecido o interesse do projecto para a região e se tenha pronunciado pela isenção total do imposto municipal sobre imóveis, a deliberação veio a ocorrer posteriormente à assinatura do contrato de investimento, razão pela qual a isenção do referido imposto não foi consagrada no respectivo clausulado.

Torna-se necessário, pois, alterar o contrato de investimento e o contrato de concessão de benefícios fiscais que faz parte integrante do mesmo, por forma a que passem a contemplar também a isenção total de imposto municipal sobre imóveis no âmbito do projecto de investimento da BA Vidro, S. A., em conformidade com a deliberação da Assembleia Municipal de Vila Nova de Gaia e o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 26 de Julho de 2006 e que serão celebrados entre o Estado Português, representado, respectivamente, pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e pelo Ministro de Estado e das Finanças, e a BA Vidro, S. A.

2 — Conceder o benefício fiscal em sede de imposto municipal sobre imóveis (IMI) que consta dos aditamentos

ao contrato de investimento e ao contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2007

A Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direcção-Geral de Reinserção Social têm a atribuição de fornecer respectivamente aos reclusos e educandos internados, às horas regulamentares, refeições convenientemente preparadas e apresentadas de acordo com as normas de dietética e de higiene moderna no que à quantidade e qualidade das mesmas se refere, tendo em consideração a idade e a natureza do trabalho realizado pelos reclusos e educandos, a estação do ano e o clima.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, esta atribuição vem sendo garantida, no que respeita à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, por entidades particulares na sequência de adjudicações realizadas nos competentes concursos públicos internacionais, por despachos de 17 de Dezembro de 2004 do Primeiro-Ministro (concurso público internacional n.º 1/2005) e de 13 de Dezembro de 2005 do Ministro da Justiça (concurso público internacional n.º 7/2005), e pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/2006, de 18 de Outubro, que autorizaram as correspondentes despesas e a celebração dos subsequentes contratos. Idêntico procedimento tem sido adoptado pela Direcção-Geral de Reinserção Social.

Uma vez que em ambos os organismos se verifica a necessidade de adquirir, através da unidade de compras do Ministério da Justiça, refeições confeccionadas durante o ano de 2008, considerou-se que a adopção de um procedimento comum permitia gerar uma poupança processual, quer em termos de redução do número de pessoas envolvidas num procedimento aquisitivo, bem como do número de procedimentos realizados, podendo ainda vir a originar condições de contratação mais vantajosas.

Consequentemente, entendeu-se como adequado utilizar o mecanismo de agrupamento de entidades adjudicantes, previsto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, composto pela unidade de compras do Ministério da Justiça na qualidade de representante do agrupamento, ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 514/2007, de 30 de Abril, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e a Direcção-Geral de Reinserção Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 7 do artigo 22.º, na alínea a) do n.º 1 do